RIOPRETOPREV – Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 73

(DE 20 DE MAIO DE 2023)

O Diretor Superintendente da Entidade Gestora de Previdência de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no uso de suas atribuições legais, objetivando o regulamento da contratação direta no âmbito da Autarquia, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Parágrafo Único do Artigo 1º do Decreto Municipal nº 19.415/2023;

CONSIDERANDO a redação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto nos arts. 72 a 75 da referida Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da presente Autarquia Municipal (Administração Pública Indireta);
CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do Artigo 1º do Decreto Municipal nº 19.415, de 17 de março de 2023, que estabelece a possibilidade, desde que fundamentada, de adoção de sistema diverso daquele regulamentado por tal Decreto;
CONSIDERANDO que a RioPretoPrev detém autonomia administrativa e operacional (Administração Indireta), bem como por já possuir sistemas próprios contratados e totalmente operantes, e que a adoção de sistemas diversos utilizados pela Administração Direta não seria compatível com a sua estrutura e corpo técnico/pessoal e sua capacidade administrativa atual, além de poder resultar em incompatibilidades operacionais e prejuízos aos processos de contratação da entidade, o que vai de encontro ao interesse público;
CONSIDERANDO que todos os demais princípios e normas gerais sobre licitações e contratos oriundos da Lei Federal nº 14.133/2021 devem ser seguidos e aqui permanecem observados integralmente, mormente a possibilidade de participação de quaisquer interessados no processo, independentemente da utilização de sistema físico ou eletrônico;

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Instrução Normativa regulamenta as hipóteses de contratação direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Autarquia RIOPRETOPREV - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.
§ 1º. Excepcionalmente, ante a inaplicabilidade e incompatibilidade técnica, operacional e administrativa de utilização, pela RIOPRETOPREV, de sistema de dispensa eletrônico previsto para a Administração Direta, será utilizado sistema próprio já utilizado pela Autarquia (Adm. Indireta), conforme permissão do parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal nº 19.415, de 17 de março de 2023, com as devidas adaptações, em conformidade com as novas regras previstas nesta norma e na Lei Federal nº 14.133/2021.
§ 2º. O procedimento de contratação direta observará, nas omissões deste regramento e no que couber, os regramentos gerais previstos nos Decretos Municipais nº 19.414/2023 e 19.415/2023, observando-se, em qualquer caso, os ditames gerais da nova Lei de Licitações e Contratos.
§ 3º. Aplica-se, no que couber, as regras gerais do presente regulamento para as contratações diretas de inexigibilidade de licitação, observando-se as demais exigências do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º. Será adotada a dispensa de licitação, pela forma ou sistema próprio já utilizado pela RIOPRETOPREV, de acordo com sua capacidade administrativa e operacional, para as seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021; e

V – outras hipóteses expressamente previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

CAPÍTULO II
DA INSTRUÇÃO

Art. 3º. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, será instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se necessário, estudo técnico preliminar - ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e/ou pareceres técnicos, se necessários, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; e

VIII – autorização ou homologação da autoridade competente.

§ 1º. A estimativa de despesa prevista no inciso II do caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, podendo ambas ser apresentadas ao final do processo, juntamente ao resultado/escolha do contratado, por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, com a juntada dos documentos pertinentes, nos termos desta norma.

§ 2º. Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 3º. Será opcional o parecer jurídico e/ou técnico, nos moldes do previsto no § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/21:

I - nas contratações diretas de menor complexidade, com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação por valor para compras em geral;

II - nas contratações diretas por valor, nas hipóteses de entrega imediata do bem, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias do contrato ou ordem de fornecimento;

III - nas hipóteses em que minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes sejam padronizados por órgão de assessoramento jurídico do órgão, conforme regulamentação oficial; e

IV - outras hipóteses de dispensa de análise jurídica a serem previamente definidas em ato da autoridade máxima do Município, considerando as situações estabelecidas no § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, em que não se verifiquem significativos riscos de ilegalidade.

§ 4º. Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade do processo ou da dispensa de licitação, ainda que preencha os requisitos parágrafo anterior, o procedimento deve passar por análise jurídica.

§ 5º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos, bem como do Projeto Básico e Executivo serão opcionais nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação, desde que não demonstrem complexidade;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII e IX do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que não demonstrem complexidade;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que não demonstrem complexidade;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos; e

V - nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação), cujo procedimento e objeto sejam de simples complexidade, podendo o Administrador Público, desde que embasado de decisão fundamentada, dispensar ou chancelar a dispensa da elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, do projeto básico ou projeto executivo, e também do termo de referência.

§ 6º. A razão de escolha do contratado e a justificativa de preço poderão ser apresentadas/comprovadas em despacho ou ato único, após a conclusão da pesquisa de mercado, com o devido embasamento, caso se consubstanciem em fundamento ou razão coincidente.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 4º. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema próprio ou processo digital já utilizado pela RIOPRETOPREV, de modo que os atos e os documentos de que trata a presente norma, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, sem prejuízo da possibilidade de procedimento próprio para a sua confirmação, em caso de dúvida sobre a veracidade.

Art. 5º. Após a abertura oficial de processo junto à sistema próprio e demais atos e documentos obrigatórios, o(s) agente(s) promoverá a pesquisa de preços/mercado, com vistas a obter estimativa de despesa, se o caso, e/ou, concomitantemente, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por meio das diversas formas disponíveis.

Art. 6º. O valor da contratação ou a sua estimativa deverão ser compatíveis com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado ou a seleção da melhor proposta de acordo com o preço de mercado serão definidos com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços existente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso, com validade de até 6 (seis) meses;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, com a devida justificativa da escolha desses fornecedores, que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de mercado;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento; ou

VI - pesquisa na base de notas de prestação de serviços ou de fornecimento de materiais à municipalidade.

§ 2º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado ou a seleção da melhor proposta de acordo com o preço de mercado, acrescidos do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base de notas de prestação de serviços ou de fornecimento de materiais à municipalidade.

§ 3º. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do inciso IV do §1º e inciso V do §2º a solicitação efetuada pela administração pública encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os documentos comprobatórios essenciais serem anexados ao processo.

§ 4º. Excepcionalmente, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto ou realizar a pesquisa de mercado na forma estabelecida nos §§ anteriores, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado ou comprovação da escolha de valor compatível com o mercado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 7º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços prevista no inciso II do art. 3º desta Instrução Normativa será realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, com vistas à economicidade e celeridade processual.

Parágrafo único. O procedimento do caput pode ser realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 8º. No procedimento para a obtenção de propostas para estimativa de preços e/ou seleção da melhor proposta ou propostas adicionais, deverão ser inseridos dados resumidos e de fácil entendimento do processo e do objeto demandado, bem como demais documentos necessários para a apresentação de propostas, contendo, no mínimo:

I - a especificação resumida do objeto a ser adquirido ou contratado, e o critério de avaliação da proposta mais vantajosa;

II - as quantidades e, se o caso, o preço estimado de cada item;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra após a contratação;

IV - as condições da contratação e eventuais punições, se o caso, com a disponibilização do termo de referência ou documento similar, se existentes, contendo os parâmetros mínimos para a elaboração de proposta;

V - a data e horário limite para a entrega da proposta, e o endereço eletrônico ou outro meio permitido para o seu envio.

Art. 9º. A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos, presumindo-se a sua boa-fé.

Parágrafo único. O valor de que trata o §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, tendo por data base o dia primeiro (1º) de janeiro, nos termos do artigo 182 da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 10. A contratação será preferencialmente precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação resumida do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A especificação resumida prevista no caput, conforme demais regras desta norma, deverá estabelecer prazo para a apresentação de proposta por parte de outros interessados, nunca inferior a 3 (três) dias, devendo o agente promover, junto ao processo, a juntada e certificação do envio tempestivo ou não da proposta por parte do interessado, ou ainda da ausência de propostas adicionais por parte de outros interessados.

Art. 11. O fornecedor interessado deverá apresentar, pelo meio previamente indicado, proposta, endereçada à RioPretoPrev, contendo obrigatoriamente os dados exigidos na divulgação do objeto, em especial razão social e CNPJ, a descrição detalhada do objeto ofertado, o preço global e mensal (se o caso), já abarcados obrigatoriamente todos os custos e despesas, além da marca e quantidade, forma de entrega e de pagamento, assim como a validade da proposta, não inferior a 30 dias.

Parágrafo Único. A apresentação de proposta, nos moldes citados, resulta em aceitação automática da parte interessada das regras e das condições gerais da contratação, aos quais declara ter pleno conhecimento, bem como na responsabilidade pelas transações que forem efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras.

Art. 12. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no artigo 10, o responsável analisará a proposta de menor valor e decidirá sobre a sua aceitação, podendo negociar com a proponente detentora da melhor oferta com o fulcro de obter a melhor vantagem possível para a Administração, na forma do capítulo seguinte, ou, então, proceder conforme estabelecido no artigo 21 desta Instrução Normativa, se assim o interesse público exigir.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

Art. 13. Encerrado o procedimento de pesquisa de mercado e recebimento de propostas, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, se o caso.

Art. 14. Na hipótese de existência de limite estimado para o processo, após a definição do resultado do julgamento, caso a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas, com o fulcro de adequar a proposta aos limites estipulados.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado e anexado junto ao processo.

§ 3º. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado ou em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observados os §§ anteriores.

Art. 15. Definida a proposta vencedora e estando ela de acordo as regras e limites estipulados, o agente poderá exigir a apresentação de documentos complementares com o fulcro esclarecimento ou comprovação de sua viabilidade, em conformidade com os últimos valores apresentados pela vencedora.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 16. Havendo a aceitação da proposta e inexistindo quaisquer pendências em relação ao seu teor ou a documentos complementares, na forma dos artigos anteriores, o agente promoverá a comprovação, junto ao setor competente, da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, e, em havendo tal confirmação, passará à averiguação acerca da prova de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária do fornecedor a ser contratado.

Art. 17. Para a habilitação e qualificação do fornecedor mais bem classificado, serão exigidas, em regra, as condições e documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se as exceções adiante elencadas.

Art. 18. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente serão exigidos, além da prova de inexistência de fato impeditivo e da proposta completa e documentos pertinentes, os seguintes documentos de habilitação e qualificação:

I - se pessoa física, além do Cadastro de Pessoa Física e/ou Registro Geral, apenas a comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Federal;

II - se pessoa jurídica além do cadastro CNPJ, apenas certidões de regularidade fiscal federal e de regularidade social, bem como regularidade trabalhista.

§ 1º. A verificação dos documentos e/ou requisitos de habilitação de que trata o caput poderá ser realizada por iniciativa da RioPretoPrev, por acesso a sites ou meios eletrônicos e/ou por requisição direta ao fornecedor, sob exclusiva responsabilidade deste, sendo assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos mesmos, se assim solicitado expressamente.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos necessários ou complementares aos já apresentados para a habilitação, o órgão ou entidade solicitará ao vencedor o envio desses por meio do sistema ou de e-mail, ou ainda outro meio eletrônico disponível, sob exclusiva responsabilidade do interessado.

§ 3º. A parte interessada e/ou a escolhida pelo melhor preço ou vantagem possui exclusiva responsabilidade na apresentação de documentos e comprovações, sendo seu ônus exclusivo a apresentação tempestiva junto à RIOPRETOPREV, independentemente de qualquer situação ou alegação de inacessibilidade ou instabilidade de sistema, ou endereço eletrônico ou qualquer outro fato adverso, devendo valer-se previamente de outros meios para o cumprimento de sua obrigação, sob pena de desclassificação.

Art. 19. Serão exigidos do fornecedor quaisquer outros documentos que se mostrarem indispensáveis para a prova da qualificação e habilitação e da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Art. 20. A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública poderá ser realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, com base em pesquisa simples junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, sem prejuízo da necessidade da apresentação dos demais documentos de habilitação

mínimos exigidos nesta norma, ou aqueles complementares, a critério da análise do agente ou autoridade.

Art. 21. No caso de o procedimento restar deserto, fracassado ou o vencedor descumprir qualquer outro requisito relacionado ao objeto, qualificação ou habilitação, o órgão ou entidade poderá:

I – republicar o procedimento, deflagrando novas tentativas;

II - fixar novo prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa/estimativa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

CAPÍTULO V
DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, após a conclusão do setor sobre a melhor proposta, o processo será encaminhado à autoridade superior para eventual adjudicação do objeto e para autorização ou homologação do processo, podendo a autoridade decidir, no que couber, conforme as demais medidas previstas no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 23. O ato que autoriza e/ou homologa a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

CAPÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Finalizado o Processo, após a homologação/autorização da autoridade competente, os autos serão encaminhados para assinatura de contrato e emissão de Nota de Empenho ou atos equivalentes.

Art. 25. A RIOPRETOPREV convocará/notificará regularmente o licitante vencedor para assinar, preferencialmente de forma digital, o termo de contrato, ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, em prazo razoável previamente fixado, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º. Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Art. 26. O procedimento e o instrumento contratual ou equivalente serão divulgados no Portal de Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como o extrato do contrato, se houver, será publicado junto ao Diário Oficial do Município.

Art. 27. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor, desde que não demonstrem complexidade;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem complexidade ou obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º. Nesse caso, com exceção às aquisições de entrega imediata ou de mínima complexidade, aplica-se às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, no que couber, a inserção das cláusulas necessárias do contrato administrativo, conforme o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 28. A RIOPRETOPREV poderá se valer, nas impossibilidades ou instabilidades técnicas, de qualquer outro meio eletrônico ou físico possível para o processamento das contratações diretas, desde que presente a garantia de participação de todos os interessados e demais regras gerais da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se, no que couber as demais regras aqui previstas.

Art. 29. É obrigação dos agentes envolvidos na contratação e dos fornecedores e interessados que participarem do processo o cumprimento, no que couber, das regras de proteção do sigilo e a integridade dos dados e informações previstas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Rio Preto/SP, **20 de maio de 2023.**

(assinatura digital)

JAIR MORETTI

DIRETOR SUPERINTENDENTE